



PAT Nº : 1593/2014 – 2ª URT, Protocolo 238057/2014-5 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00001593/2ª URT, de 07/10/2014
AUTUADA : VITAL ALEXANDRE SILVA
ENDEREÇO : Rua Antônio Alves Flôr, 59, São Sebastião – Nova Cruz/RN
AUTUANTE : RICARDO NEY GOMES LEITINHO, mat. 151.643-4
DENÚNCIAS : Dar entrada em mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela divergência no estoque de mercadorias declarado no Livro Registro de Inventário; dar saída em mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através do levantamento do estoque físico; e deixar de escriturar o Livro Registro de Inventário.

DECISÃO Nº 381/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIA, SUJEITA À TRIBUTAÇÃO NORMAL, DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL; E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. 1. Não foram apresentadas provas para elidir o cometimento das infrações. 2. Não restou qualquer dúvida quanto à comprovação das denúncias apontadas; confirmando-se, portanto, o ato ilícito, e sujeito, conseqüentemente, à sanção que a Lei lhe comine. 3. Multa prevista na Legislação Tributária Estadual. 4. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA



Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 408, na ocorrência 01, por dar entrada em mercadoria, sujeita à tributação normal, desacompanhada de nota fiscal, constatada pela divergência no estoque de mercadorias declarado em Livro Registro de Inventário, e vendida com nota fiscal; no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 150, inciso III, e 416, inciso I, na ocorrência 02, por dar saída em mercadoria, sujeita à tributação normal e com redução de base de cálculo (produtos da cesta básica), desacompanhada de documento fiscal; e no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 620, § 7º, na ocorrência 03, por deixar de escriturar o Livro Registro de Inventário; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos III, alínea “d”, e V, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 1.474.997,93 (hum milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 391.185,22 (trezentos e noventa e um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada, tempestivamente, assim centraliza sua defesa:

– O Auto de Infração não observou o que está asseverado no art. 40, § 2º, do RPAT/RN, como forma de facilitar o entendimento da defesa, que fora muito dificultada.

Ocorrência 01

– Não foram preenchidos os requisitos legais, conforme art. 44, IV e VI, e § 1º, I a III, do RPAT/RN, e art. 142, do CTN.

– Não existe nos Autos Relatório Final e Relatório de Contagem de Estoque (assinado pela autoridade fiscal e empresário ou seu representante); causando, assim, o cerceamento da ampla defesa e do contraditório, direitos garantidos pela Carta Magna.

– Não houve venda com nota fiscal de mercadoria adquirida sem nota fiscal. O que houve, na verdade, foi venda com nota fiscal de mercadoria que entrou com nota fiscal, mas que não foi devidamente escriturada. Devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 340, IV, “d”, e não a penalidade prevista no art. 340, III, “f”, do RICMS/RN.

Ocorrência 02

– Mais uma vez, não foi observado o disposto no art. 142, do CTN, e no art. 44, IV e VI, e § 1º, I a III, do RPAT/RN.



— Não foi juntado aos Autos qualquer documento comprovativo do levantamento físico quantitativo asseverado pela autoridade fiscal; faltando, também, peças essenciais à confecção do Auto de Infração, como o Relatório Final ou Termo Circunstanciado.

— Não foi, novamente, oportunizado à atuada o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foram observados pela autoridade fiscal os preceitos legais citados.

— Aplicação de multa com caráter confiscatório.

Ocorrência 03

— Também nesse caso, a autoridade fiscal deixou de observar o disposto no art. 142, do CTN, e no art. 44, IV e VI, e § 1º, I a III, do RPAT/RN.

— A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário não foi provada.

— Finaliza requerendo que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 1593/2014 por não preencher os requisitos legais constitucionais e administrativos; reformado o presente Auto de Infração, devendo ser aplicada à infringência atribuída à ocorrência 01 a penalidade prevista no art. 340, IV, "d"; declarada multa a ocorrência 02; deferido o pleito de perícia; suspenso a exigibilidade do crédito tributário; e que sejam aceitos todos os termos da impugnação.

DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação:

Ocorrência 01

— A aplicação do art. 340, III, "d" está adequada à ocorrência 01, pois trata de "não escrituração de entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal", e não de "escrituração de livro com omissão ou rasura" como dita o art. 340, IV, "d".

— Os métodos de fiscalização estão todos relatados nos relatórios constantes do PAT, incluindo o CD-R.

— No momento da apresentação da impugnação o contribuinte está exercendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

— Há conflito entre o pedido de alteração da penalidade referente a essa ocorrência e o pedido de anulação do Auto de Infração.

Ocorrência 02

— O relatório de contagem de estoque, realizado pela SUMATI, que serviu de base para este levantamento de estoque, encontra-se no processo de solicitação de procedimento, que originou a Ordem de Serviço nº 21373/2013, devidamente assinado pelo contribuinte na data do levantamento quando lhe foi entregue uma via, conforme documentação anexa.

— Não há o que se falar em confisco, pois o seu valor é de 30% sobre o valor comercial da mercadoria, conforme consta no art. 340, III, "d".

— O contribuinte exerceu o seu direito à defesa e ao contraditório quando apresentou a impugnação.

Ocorrência 03

— A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário (LRI) de 2010 e a apresentação do LRI em branco dos exercícios 2011 e 2012 estão demonstrados no Sistema da SET e no CD-R anexo ao presente processo.

— Por fim, entendendo ser a Defesa interposta pela impugnante destituída de fundamentação legal, revestindo-se de intenções meramente protelatórias, requer a manutenção dos lançamentos do Auto de Infração em epígrafe.



DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 30, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DO MÉRITO

Nestes Autos a Empresa é denunciada por dar entrada em mercadoria desacompanhada de nota fiscal (divergência de estoque de mercadorias declarado em Livro Registro de Inventário); por dar saída em mercadoria desacompanhada de documento fiscal; e por deixar de escriturar o Livro Registro de Inventário. Tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

Inicialmente, observa-se que a atuada suscita de forma insistente, em sua peça de defesa, que “a autoridade fiscal deixou de preencher os requisitos legais exigidos para o lançamento de crédito tributário”, o que “dificultou, demasiadamente, a defesa do contribuinte atuado”.

Entende-se, aqui, que não pode prosperar o argumento supra, vez que as peças juntadas aos Autos pelo atuante indicam que as infrações denunciadas pelo Fisco restam claramente evidenciadas. O agente tributário, ao lavrar o Auto de Infração em discussão, descreveu as ocorrências dos fatos, apresentou os dispositivos infringidos e aplicou as penalidades pertinentes ao feito, preenchendo todos os requisitos formais indispensáveis para sua existência e validade, consoante dispõe o art. 44 e seus incisos, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998, ao contrário do afirmado pela impugnante.

Portanto, não há como considerar o referido Auto de Infração nulo, tendo em vista não lhe haver proporcionado qualquer embaraço ou supressão “do exercício da ampla defesa e do contraditório, direitos garantidos em nossa Carta Magna”; tanto é assim, que tomou ciência do mesmo em todos os seus termos, inclusive recebendo a sua 2ª via, conforme se pode verificar das fls. 01, como, também, apresentou peça impugnatória de fls. 32 a 63.



Em relação à apreciação do mérito, não há muito o que se comentar, em razão, por um lado, da Empresa atuada não ter apresentado provas para elidir o cometimento das infrações; e por outro, da comprovação das denúncias através de provas apresentadas pelo atuante, entre elas o CD-R (fls. 27) e o tão questionado Levantamento do Estoque Físico – assinado pelo contribuinte responsável e os Auditores Fiscais que o fizeram (fls. 80 e 81). Entendendo-se daí ser o pedido de perícia desnecessário, por ser, nesse caso, meramente protelatório.

Ficando, ainda, prejudicado o argumento utilizado pela defendente, quanto à ocorrência 03, de “qual prejuízo, de fato, o erário público teve”, pois não se está tratando de recolhimento ou não do tributo, e sim de uma obrigação acessória que foi comprovadamente descumprida.

Igual sorte deve ser dedicada à arguição do caráter confiscatório da multa aplicada, por eventual inconstitucionalidade, vez que deriva de expressa disposição legal (Legislação Tributária Estadual); sendo cabível e aplicável ao descumprimento das obrigações tributárias tanto principal como acessórias. Não tendo a parte funcional poder para fazer diferente.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando em tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e 02; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 1.474.997,93 (hum milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 391.185,22 (trezentos e noventa e um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.866.183,15 (hum milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à Segunda Unidade Regional de Tributação – 2ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 30 de dezembro de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2